

Relatório Especial

A Comissão contribui para a segurança nuclear na UE, mas são necessárias atualizações



TRIBUNAL
DE CONTAS
EUROPEU

Índice

	Pontos
Síntese	I-X
Introdução	01-15
Âmbito e método da auditoria	16-18
Observações	19-73
A Comissão fez algumas melhorias no acompanhamento da transposição das diretivas Euratom	19-30
A Comissão estava mais bem preparada para as duas diretivas mais recentes	23-24
A Diretiva Resíduos Radioativos e Combustível Irrradiado não foi transposta corretamente em todos os Estados-Membros	25-28
A Comissão tem em conta os resultados das avaliações pelos pares	29-30
A Comissão gere bem os mecanismos de notificação rápida e troca de informações da UE	31-38
Os pareceres da Comissão sobre projetos de investimento contribuem para o reforço da segurança nuclear	39-58
Os pareceres avaliam a conformidade dos investimentos com os requisitos jurídicos e apresentam sugestões de melhoria	43-47
O quadro legislativo em vigor deve ser atualizado para refletir a evolução recente no domínio da segurança nuclear	48-58
A Comissão não pôs em prática um procedimento sólido para elaborar os seus pareceres sobre projetos de investimento no setor nuclear e verificar o funcionamento das instalações de controlo da radioatividade	59-73
Conclusões e recomendações	74-80
Anexos	
Anexo I – Os controlos da Comissão	
Anexo II – Exemplos de casos de não conformidade na transposição da Diretiva Resíduos Radioativos e Combustível Irrradiado	

Glossário

Siglas e acrónimos

Respostas da Comissão

Cronologia

Síntese

I A UE define a segurança nuclear como a obtenção de condições de exploração adequadas, a prevenção de acidentes e a minoração das suas consequências, que resultem na proteção dos trabalhadores e da população em geral dos perigos das radiações ionizantes produzidas pelas instalações nucleares. Os titulares de licenças das instalações nucleares (operadores) são responsáveis, em primeira instância, pela segurança das suas instalações, sob supervisão das autoridades reguladoras nacionais.

II Na UE, a utilização pacífica da energia nuclear rege-se pelo Tratado Euratom, de 1957, que instituiu a Comunidade Europeia da Energia Atómica e estabelece o quadro jurídico para as suas competências e atividades. As recentes diretivas Euratom estabelecem requisitos em matéria de segurança nuclear, resíduos radioativos e combustível irradiado, e normas de segurança de base.

III A auditoria do Tribunal examinou se a Comissão fez uma boa utilização das suas competências no sentido de contribuir para a segurança nuclear na UE. O Tribunal avaliou a forma como a Comissão acompanhou a transposição das diretivas Euratom para a legislação dos Estados-Membros. Analisou as disposições relativas à notificação rápida e à troca de informações em caso de emergência radiológica, em que o papel da Comissão se limita à gestão do sistema. Por último, examinou duas atividades em que o papel da Comissão decorre do Tratado Euratom: a formulação de pareceres sobre projetos de investimento no setor nuclear e o direito de verificar o funcionamento e a eficácia das instalações dos Estados-Membros para o controlo permanente do grau de radioatividade.

IV O Tribunal conclui que, de um modo geral, a Comissão deu um bom contributo para a segurança nuclear na UE. No entanto, a Comissão tem margem para atualizar o quadro jurídico e as suas orientações internas.

V A Comissão melhorou a forma de acompanhamento da transposição das diretivas Euratom. Estava mais bem preparada para as duas diretivas mais recentes (a Diretiva Segurança Nuclear alterada e a Diretiva Normas de Segurança de Base) do que para a Diretiva Resíduos Radioativos e Combustível Irrradiado que as precedeu.

VI No período abrangido pela auditoria, a Comissão utilizou o resultado das avaliações pelos pares como fonte de informação ao avaliar a conformidade dos Estados-Membros com as diretivas Euratom. Após a conclusão dos controlos da

transposição e da conformidade, a Comissão continuará a ser responsável por acompanhar os resultados das avaliações pelos pares.

VII O Tribunal constatou que a Comissão faz uma boa gestão dos mecanismos do Sistema Comunitário de Troca de Informações em caso de Emergência Radiológica (ECURIE). Esta poderá melhorar o seguimento que dá à experiência adquirida, mas tem continuado a desenvolver o sistema para garantir que funciona bem e está tecnologicamente atualizado.

VIII A Comissão examina os projetos de investimento no setor nuclear para verificar a sua compatibilidade com o Tratado Euratom e formula um parecer não vinculativo dirigido ao Estado-Membro em causa. O Tribunal constatou que o quadro atual para a emissão destes pareceres não inclui os mais recentes desenvolvimentos a nível de políticas, legislação e tecnologia. Por exemplo, embora muitos reatores tenham em curso investimentos de exploração a longo prazo, de modo a prolongar o funcionamento das instalações nucleares para além da vida útil de projeto original, o atual quadro não esclarece se esses investimentos devem ou não ser objeto de comunicação obrigatória à Comissão.

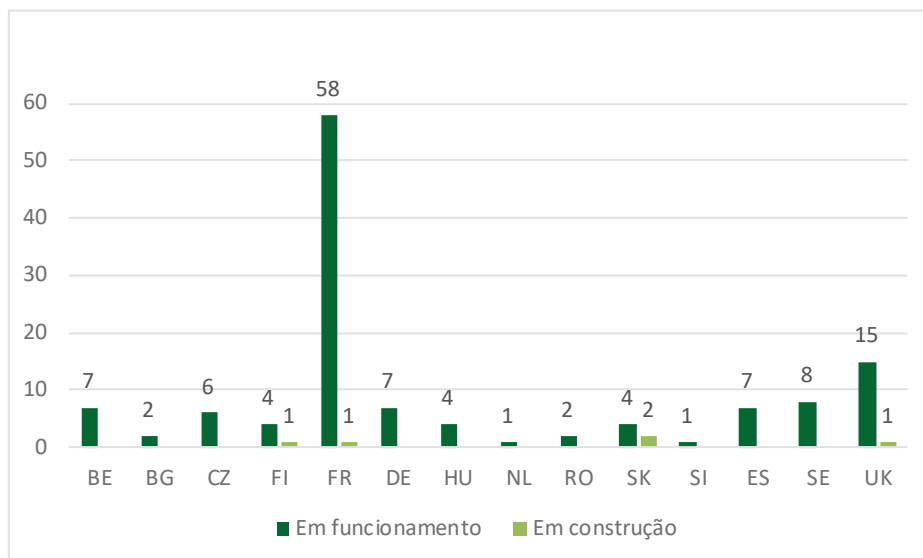
IX A auditoria do Tribunal revelou algumas limitações nos procedimentos aplicados pela Comissão para elaborar os pareceres sobre projetos de investimento no setor nuclear e verificar as instalações dos Estados-Membros para o controlo permanente do grau de radioatividade. A Comissão carece de procedimentos sólidos que garantam a exaustividade, consistência e coerência dessas atividades.

X Com base nas suas conclusões, o Tribunal formula recomendações que incidem no papel da Comissão no acompanhamento da transposição das diretivas Euratom, no quadro em que emite os pareceres sobre projetos de investimento no setor nuclear e na abordagem que aplica ao elaborar os pareceres e realizar as verificações das instalações de controlo da radioatividade.

Introdução

01 No final de 2018, 14 Estados-Membros exploravam um total de 126 reatores nucleares¹. Quatro destes Estados-Membros tinham novos reatores em construção (ver *figura 1*).

Figura 1 – Número de reatores em 31 de dezembro de 2018



Fonte: TCE, com base em dados da Agência Internacional da Energia Atômica, *Nuclear Power Reactors in the World*, série de dados de referência nº 2, AIEA, Viena (2019).

02 As centrais nucleares geraram cerca de 25% da eletricidade produzida na União Europeia (UE) em 2017². A produção de eletricidade a partir de centrais nucleares diminuiu cerca de 18% entre 2004 e 2017.

Quadro jurídico e organizacional para a segurança nuclear

03 A Agência Internacional da Energia Atômica (AIEA) é o fórum intergovernamental central para a cooperação científica e técnica no domínio nuclear a nível mundial. É a depositária de várias convenções internacionais fundamentais, como a Convenção sobre Segurança Nuclear, a Convenção sobre a Notificação Rápida de um Acidente Nuclear e a Convenção sobre Assistência em caso de Acidente Nuclear ou de

¹ Agência Internacional da Energia Atômica, *Nuclear Power Reactors in the World*, série de dados de referência nº 2, AIEA, Viena (2019).

² Eurostat, estatísticas sobre energia nuclear.

Emergência Radiológica³. As normas de segurança da AIEA estabelecem princípios fundamentais, requisitos e recomendações para garantir a segurança nuclear e que servem como referência mundial. Muitas outras organizações contribuem para a segurança nuclear a nível mundial e na Europa, por exemplo, a Agência para a Energia Nuclear⁴, a Associação dos Organismos de Regulamentação Nuclear da Europa Ocidental, o Grupo de Reguladores Europeus em matéria de Segurança Nuclear⁵ e a Associação Mundial de Operadores Nucleares.

04 A segurança nuclear é da responsabilidade de cada país que utiliza tecnologia nuclear. Os **governos** são responsáveis pela regulamentação da segurança nuclear e os **operadores** das instalações nucleares são responsáveis, em última instância, pela segurança destas. A responsabilidade nacional pela segurança nuclear das instalações nucleares é o princípio fundamental a partir do qual a legislação relativa à segurança nuclear foi desenvolvida a nível internacional.

05 Na UE, a utilização pacífica da energia nuclear rege-se pelo Tratado Euratom, de 1957⁶, que instituiu a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) e estabelece o quadro jurídico para as suas competências e atividades. Embora seja composta pelos mesmos membros que a União Europeia e esteja sob a tutela das instituições da UE, a Euratom é uma entidade jurídica distinta.

06 A Comissão aborda as atividades nucleares a partir de três ângulos: a segurança nuclear, as salvaguardas nucleares e a proteção nuclear (ver [caixa 1](#)).

³ A maioria dos Estados-Membros é parte contratante nestas e noutras convenções internacionais relacionadas com a segurança nuclear.

⁴ A Agência para a Energia Nuclear, no âmbito da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE), é uma agência intergovernamental que facilita a cooperação entre países com infraestruturas avançadas de tecnologia nuclear.

⁵ O Grupo de Reguladores Europeus em matéria de Segurança Nuclear é um grupo consultivo de peritos independente, composto por representantes de todos os Estados-Membros e um representante da Comissão que assiste às reuniões e participa nos debates. Os membros do grupo elegem o seu presidente (Decisão da Comissão de 17 de julho de 2007). O grupo aconselha e assiste a Comissão e facilita os processos de consulta, coordenação e cooperação das autoridades reguladoras nacionais.

⁶ Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Caixa 1

Segurança, proteção e salvaguardas nucleares

A UE define a **segurança nuclear**⁷ como a obtenção de condições de exploração adequadas, a prevenção de acidentes e a minoração das suas consequências, que resultem na proteção dos trabalhadores e da população em geral dos perigos decorrentes das radiações ionizantes produzidas pelas instalações nucleares.

As **salvaguardas nucleares** (competência exclusiva da Comissão) são medidas estabelecidas para garantir que os materiais nucleares não sejam desviados para fins diferentes dos inicialmente declarados. Os utilizadores e os detentores de materiais nucleares na UE são obrigados a manter registos e a declarar todos os fluxos desses materiais à Comissão.

A AIEA define a **proteção nuclear** (em primeira instância, uma responsabilidade nacional) como a prevenção e deteção de atos não autorizados criminosos ou intencionais que envolvam materiais nucleares, outros materiais radioativos, instalações associadas ou atividades conexas, bem como a resposta aos mesmos⁸. A proteção física das instalações nucleares e dos materiais radioativos está relacionada com as políticas de segurança e de defesa dos países e é em grande parte da competência destes.

07 Na UE, os Estados-Membros são responsáveis por instituir e manter, a nível nacional, um quadro legislativo, regulamentar e organizacional para a segurança nuclear. Os titulares de licenças das instalações nucleares (operadores) são responsáveis, em primeira instância, pela segurança das suas instalações, sob supervisão das autoridades reguladoras nacionais.

08 O principal papel da Comissão quanto à segurança nuclear consiste em apresentar propostas para desenvolver o quadro jurídico da Euratom e supervisionar a transposição dos instrumentos jurídicos para a legislação nacional dos Estados-Membros. Quando a Comissão, enquanto "guardiã dos Tratados", considera que um Estado-Membro está a infringir as disposições da legislação Euratom, pode dar início a um procedimento de infração.

⁷ Diretiva 2009/71/Euratom do Conselho, de 25 de junho de 2009, que estabelece um quadro comunitário para a segurança nuclear das instalações nucleares, alterada pela Diretiva 2014/87/Euratom do Conselho.

⁸ *IAEA Safety Glossary*, edição de 2018, © AIEA, 2019.

09 A Comissão tem igualmente direitos e responsabilidades no domínio da segurança nuclear e da proteção contra a radiação decorrentes do Tratado Euratom. Nos termos do artigo 35º, a Comissão tem o direito de verificar o funcionamento e a eficácia das instalações dos Estados-Membros para o controlo permanente do grau de radioatividade da atmosfera, das águas e do solo. A Comissão agrega as informações enviadas pelos Estados-Membros sobre os níveis de radioatividade ambiental nos seus territórios⁹.

10 A Comissão examina os projetos de investimento no setor nuclear previstos nos Estados-Membros para verificar a sua compatibilidade com o Tratado Euratom. De acordo com o procedimento previsto nos artigos 41º a 44º deste Tratado, os investidores têm de comunicar à Comissão os projetos de investimento no setor nuclear¹⁰. A Comissão transmite então o seu parecer sobre os mesmos (ou a sua "opinião", conforme referido no artigo 43º do Tratado Euratom) ao Estado-Membro em causa, apresentando uma análise do investimento.

11 Embora a disponibilização de medidas de preparação e resposta em situações de emergência continue a ser uma responsabilidade nacional, a Comissão opera, gere e desenvolve o Sistema Comunitário de Troca de Informações em caso de Emergência Radiológica (ECURIE), criado na sequência do acidente de Chernobil em 1986¹¹.

12 Além da função decorrente do quadro jurídico, a Comissão facilita o diálogo e a cooperação com os Estados-Membros através, por exemplo, do Grupo de Reguladores Europeus em matéria de Segurança Nuclear. A Comissão coopera com países terceiros que têm centrais nucleares em funcionamento ou as estão a construir e celebra acordos com países terceiros no domínio da cooperação nuclear. Além disso, coopera com organizações internacionais como a AIEA e a Agência para a Energia Nuclear.

As diretivas Euratom formam um quadro juridicamente vinculativo para a segurança nuclear

13 O Tratado Euratom prevê que a Euratom estabeleça normas de segurança destinadas à proteção sanitária da população e dos trabalhadores e vele pela sua

⁹ Artigo 36.º do Tratado Euratom.

¹⁰ Relativos às atividades industriais enumeradas no anexo II do Tratado Euratom.

¹¹ Decisão 87/600/Euratom do Conselho relativa a regras comunitárias de troca rápida de informações em caso de emergência radiológica.

aplicação¹². As normas de base são aprovadas pelo Conselho da União Europeia, após consulta do Parlamento Europeu, sob proposta da Comissão¹³.

14 Desde 1959, pouco tempo depois da sua criação, a Euratom tem estabelecido, através de diretivas, as normas de base destinadas à proteção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes. Na sequência de um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) de 2002¹⁴ que reconheceu e clarificou as competências partilhadas da Euratom com os Estados-Membros em matéria de segurança nuclear, o Conselho adotou legislação nos domínios da segurança nuclear¹⁵, em 2009, e da gestão dos resíduos radioativos e do combustível irradiado¹⁶, em 2011. A diretiva relativa às normas de segurança de base foi atualizada com regularidade, tendo a mais recente atualização incorporado também as disposições de várias diretivas anteriores¹⁷.

¹² Artigo 2º, alínea b), e título II, capítulo 3 ("A proteção sanitária") do Tratado Euratom.

¹³ Artigos 30º e 31º do Tratado Euratom.

¹⁴ Acórdão do TJUE de 10 de dezembro de 2002 no processo C-29/99, Comissão contra Conselho, Coletânea I-11221.

¹⁵ Diretiva 2009/71/Euratom do Conselho, de 25 de junho de 2009, que estabelece um quadro comunitário para a segurança nuclear das instalações nucleares, alterada pela Diretiva 2014/87/Euratom do Conselho, de 8 de julho de 2014.

¹⁶ Diretiva 2011/70/Euratom do Conselho, de 19 de julho de 2011, que estabelece um quadro comunitário para a gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos.

¹⁷ Diretiva 2013/59/Euratom do Conselho, de 5 de dezembro de 2013, que fixa as normas de segurança de base relativas à proteção contra os perigos resultantes da exposição a radiações ionizantes, e que revoga as Diretivas 89/618/Euratom, 90/641/Euratom, 96/29/Euratom, 97/43/Euratom e 2003/122/Euratom.

Quadro 1 – Diretivas Euratom recentes

Diretiva Segurança Nuclear 2009, alterada em 2014	Diretiva Resíduos Radioativos e Combustível Irrradiado 2011	Diretiva Normas de Segurança de Base 2013
<p>A Diretiva Segurança Nuclear baseia-se nos requisitos de segurança nuclear da Convenção sobre Segurança Nuclear e dos princípios fundamentais de segurança estabelecidos pela AIEA. A diretiva foi alterada em julho de 2014 tendo em conta os ensinamentos retirados do acidente nuclear de Fukushima em 2011 e as conclusões das avaliações dos riscos e da segurança das centrais nucleares da UE, os chamados "testes de resistência". A diretiva alterada reforça o poder e a independência das autoridades reguladoras nacionais. Introduz um objetivo de segurança de alto nível à escala da UE para prevenir acidentes e, caso ocorra um acidente, minimizar as respetivas consequências e evitar libertações radioativas precoces e substanciais.</p>	<p>A Diretiva Resíduos Radioativos e Combustível Irrradiado exige que os Estados-Membros tenham uma política nacional que descreva de que forma tencionam gerir os resíduos radioativos e o combustível irradiado com origem em atividades nucleares civis. Os Estados-Membros têm de estabelecer programas nacionais que traduzam as políticas nacionais em planos de ação concretos. Têm também de instituir um quadro legislativo, regulamentar e organizacional nacional ("quadro nacional") e uma entidade reguladora competente e independente.</p>	<p>A Diretiva Normas de Segurança de Base, de 2013, fixa as normas de segurança de base para a proteção dos trabalhadores, dos doentes e da população contra as radiações e estipula limites de dose máxima de radiação em todas as situações de exposição (planeada, existente e de emergência). A nova diretiva atualizou e incorporou as disposições de várias diretivas anteriores e acrescentou novas disposições, designadamente as relativas à preparação e resposta em situações de emergência, incorporando alguns dos ensinamentos retirados do acidente de Fukushima em 2011.</p>

Fonte: TCE.

15 A Diretiva Segurança Nuclear¹⁸ e a Diretiva Resíduos Radioativos e Combustível Irrradiado¹⁹ estabelecem requisitos para a realização de três tipos de avaliações periódicas pelos pares (ver [caixa 2](#)). As avaliações internacionais pelos pares são uma oportunidade de intercâmbio de experiências profissionais e partilha da experiência adquirida e das boas práticas através do aconselhamento dos pares, visando o aperfeiçoamento permanente da segurança nuclear.

¹⁸ Artigo 8º-E da Diretiva Segurança Nuclear.

¹⁹ Artigo 14º, nº 3, da Diretiva Resíduos Radioativos e Combustível Irrradiado.

Caixa 2

Avaliações pelos pares

As diretivas Euratom estabelecem requisitos para três tipos de avaliações periódicas pelos pares.

- A Diretiva Segurança Nuclear alterada introduziu um sistema europeu de revisão temática pelos pares, que incide numa questão de segurança específica de seis em seis anos. A primeira revisão temática pelos pares, realizada em 2017-2018, foi dedicada aos programas de gestão do envelhecimento das instalações nucleares. Foi elaborada pelo Grupo de Reguladores Europeus em matéria de Segurança Nuclear, com o apoio da Associação dos Organismos de Regulamentação Nuclear da Europa Ocidental e em coordenação com a Comissão.
- A Diretiva Segurança Nuclear exige que os Estados-Membros realizem também autoavaliações periódicas dos seus quadros nacionais e das autoridades reguladoras competentes, pelo menos de dez em dez anos, e solicitem uma avaliação internacional pelos pares dos segmentos pertinentes desses quadros e autoridades. Os Estados-Membros utilizam o Serviço Integrado de Análise da Regulamentação da AIEA para cumprir estes requisitos de avaliação pelos pares. A Comissão prestou apoio financeiro ao programa de missões deste Serviço.
- A Diretiva Resíduos Radioativos e Combustível Irradiado exige que os Estados-Membros realizem autoavaliações e solicitem avaliações internacionais pelos pares dos seus quadros nacionais, das autoridades reguladoras competentes e dos programas nacionais e da sua aplicação pelo menos de dez em dez anos. Para satisfazer estes requisitos, os Estados-Membros utilizam os serviços de avaliação pelos pares da AIEA.

Âmbito e método da auditoria

16 A auditoria do Tribunal avaliou se a Comissão fez uma boa utilização das suas competências no sentido de contribuir para a segurança nuclear na UE. O Tribunal examinou de que forma a Comissão:

- a) acompanhou a transposição das três diretivas Euratom mais recentes para a legislação dos Estados-Membros;
- b) geriu os mecanismos de notificação rápida e troca de informações em caso de emergência radiológica;
- c) contribuiu para o reforço da segurança nuclear através dos seus pareceres sobre projetos de investimento;
- d) elaborou os seus pareceres sobre investimentos e verificou o funcionamento das instalações de controlo da radioatividade.

17 O Tribunal concentrou-se nas atividades da Comissão, tendo em conta as competências e responsabilidades atribuídas a esta instituição. Não procurou examinar o quadro internacional em matéria de segurança nuclear ou a sua aplicação nos Estados-Membros, nem analisou os aspetos técnicos da segurança nuclear. Não incidiu na preparação e resposta em situações de emergência salvo no referente ao papel da Comissão na gestão do sistema de notificação rápida da UE, o ECURIE. A segurança nuclear e as salvaguardas nucleares não fizeram parte do âmbito da auditoria do Tribunal. O período abrangido pela auditoria decorreu até ao final de julho de 2019.

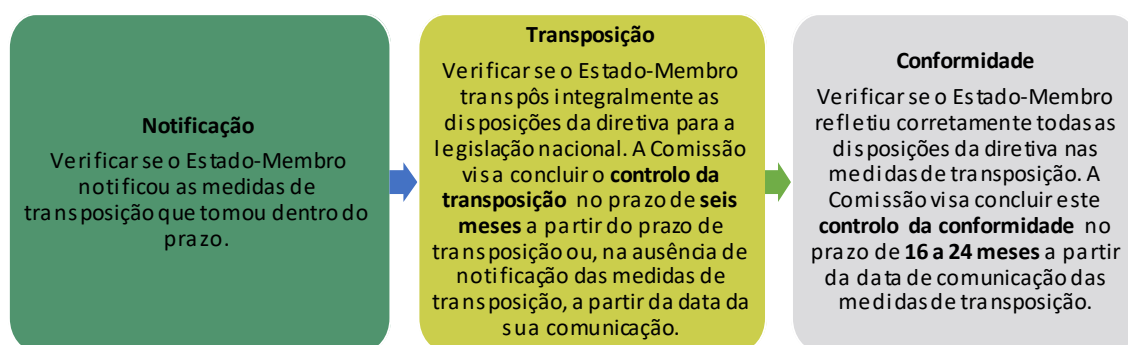
18 O Tribunal analisou o quadro jurídico e as políticas, estratégias, normas e convenções pertinentes. Examinou, na Comissão, os seus procedimentos, orientações e estratégias internas, orientações dirigidas aos Estados-Membros, ferramentas, documentos de trabalho, trocas de informações, correspondência e atas de reuniões. Analisou relatórios, estudos, avaliações internas e externas e outros documentos pertinentes, bem como quatro pareceres da Comissão sobre projetos de investimento no setor nuclear. Realizou entrevistas junto da Comissão (Direção-Geral da Energia e Centro Comum de Investigação) e debateu questões de segurança nuclear com peritos de organizações internacionais.

Observações

A Comissão fez algumas melhorias no acompanhamento da transposição das diretivas Euratom

19 A Comissão é responsável por supervisionar a aplicação e execução das diretivas Euratom e por tomar medidas para promover e impor o seu cumprimento. Para o efeito, realiza controlos da transposição e da conformidade (ver [figura 2](#)).

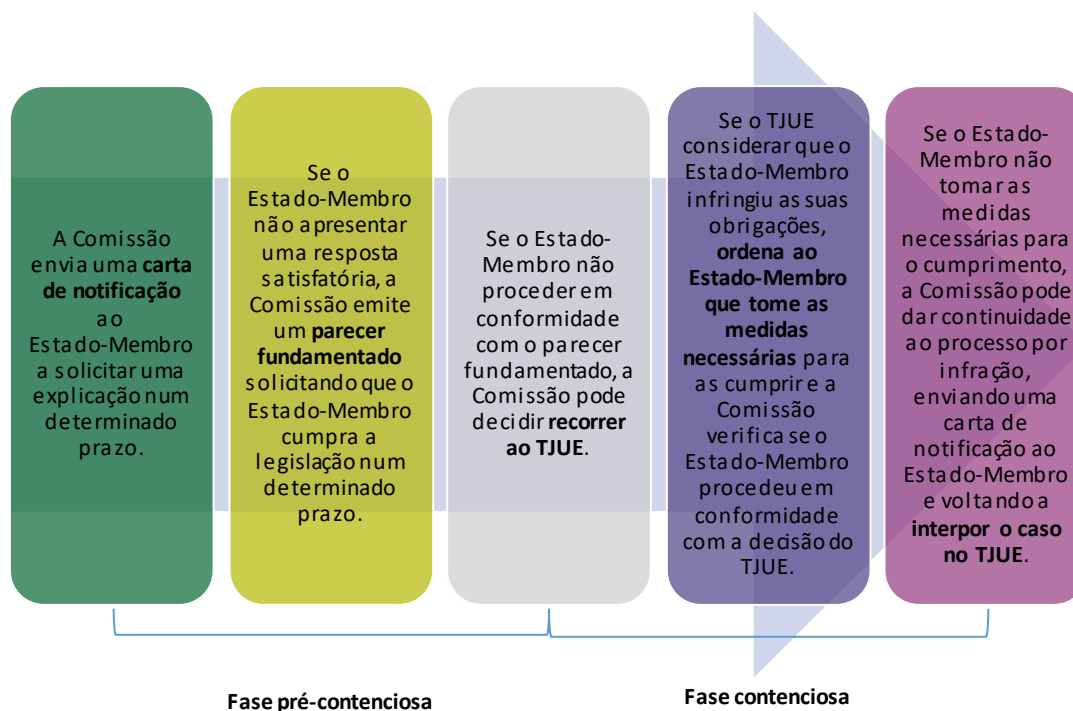
Figura 2 – Processo de controlo da conformidade realizado pela Comissão



Fonte: TCE, com base na ferramenta nº 37 da *Better Regulation Toolbox* da Comissão.

20 Os casos de incumprimento detetados nos controlos da transposição e da conformidade podem tornar necessário impor o cumprimento através do procedimento de infração explicado na [figura 3](#).

Figura 3 – Procedimento de infração



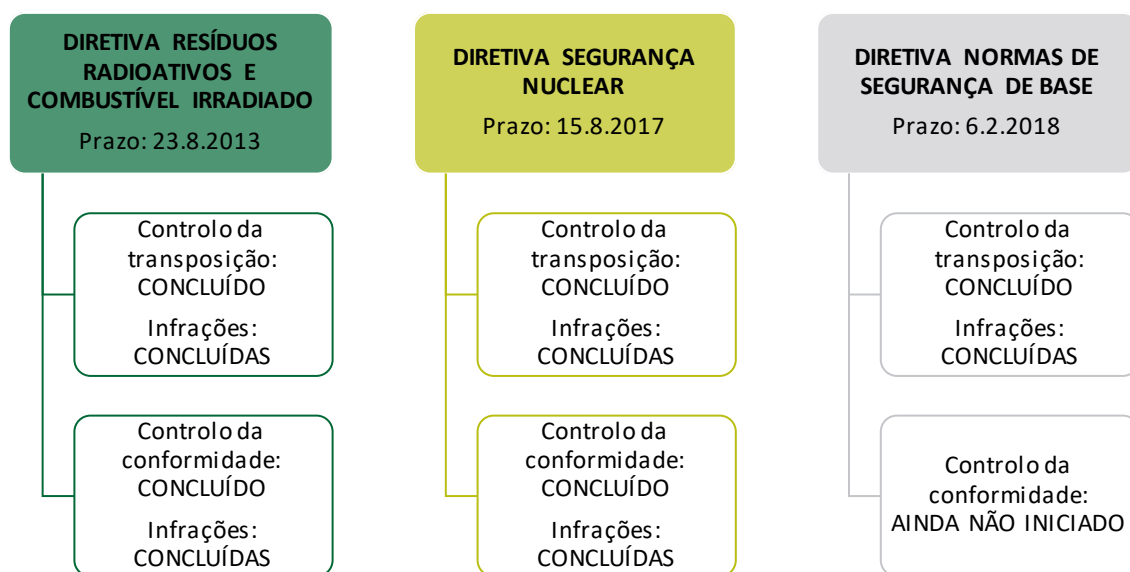
Fonte: TCE, com base no artigo 258º do TFUE.

21 O Tribunal analisou os controlos da transposição e da conformidade realizados pela Comissão relativamente às três diretivas Euratom recentes²⁰, a fim de avaliar de que forma acompanhou a sua transposição. O Tribunal examinou se a Comissão facilitou, coordenou e supervisionou o processo, realizou estes controlos em tempo útil, deu seguimento aos casos de incumprimento e deu início a ações judiciais.

22 Tendo em conta as diferentes datas de entrada em vigor e prazos de transposição fixados em cada diretiva, os controlos da Comissão encontravam-se em fases diferentes à data da auditoria do Tribunal (ver [figura 4](#)).

²⁰ Diretiva Resíduos Radioativos e Combustível Irrradiado (2011), Diretiva Segurança Nuclear (2014) e Diretiva Normas de Segurança de Base (2013).

Figura 4 – Estado dos controlos da conformidade à data da auditoria



Fonte: TCE, com base em informações recebidas da Comissão.

A Comissão estava mais bem preparada para as duas diretivas mais recentes

23 Além de acompanhar e impor o cumprimento, a Comissão pode desenvolver outros instrumentos para facilitar a transposição das diretivas pelos Estados-Membros de forma correta e atempada. O número de Estados-Membros que notificaram as medidas de transposição dentro do prazo foi mais elevado para as duas diretivas mais recentes (Diretiva Normas de Segurança de Base e Diretiva Segurança Nuclear alterada), em comparação com a Diretiva Resíduos Radioativos e Combustível Irrradiado (ver [quadro 2](#)).

Quadro 2 – Número de Estados-Membros que transpuseram as diretivas dentro do prazo

	Diretiva Resíduos Radioativos e Combustível Irrradiado	Diretiva Segurança Nuclear	Diretiva Normas de Segurança de Base
Prazo de transposição	23.8.2013	15.8.2017	6.2.2018
Notificações enviadas dentro do prazo ou antes da instauração de processos por infração por não comunicação	17	24	21

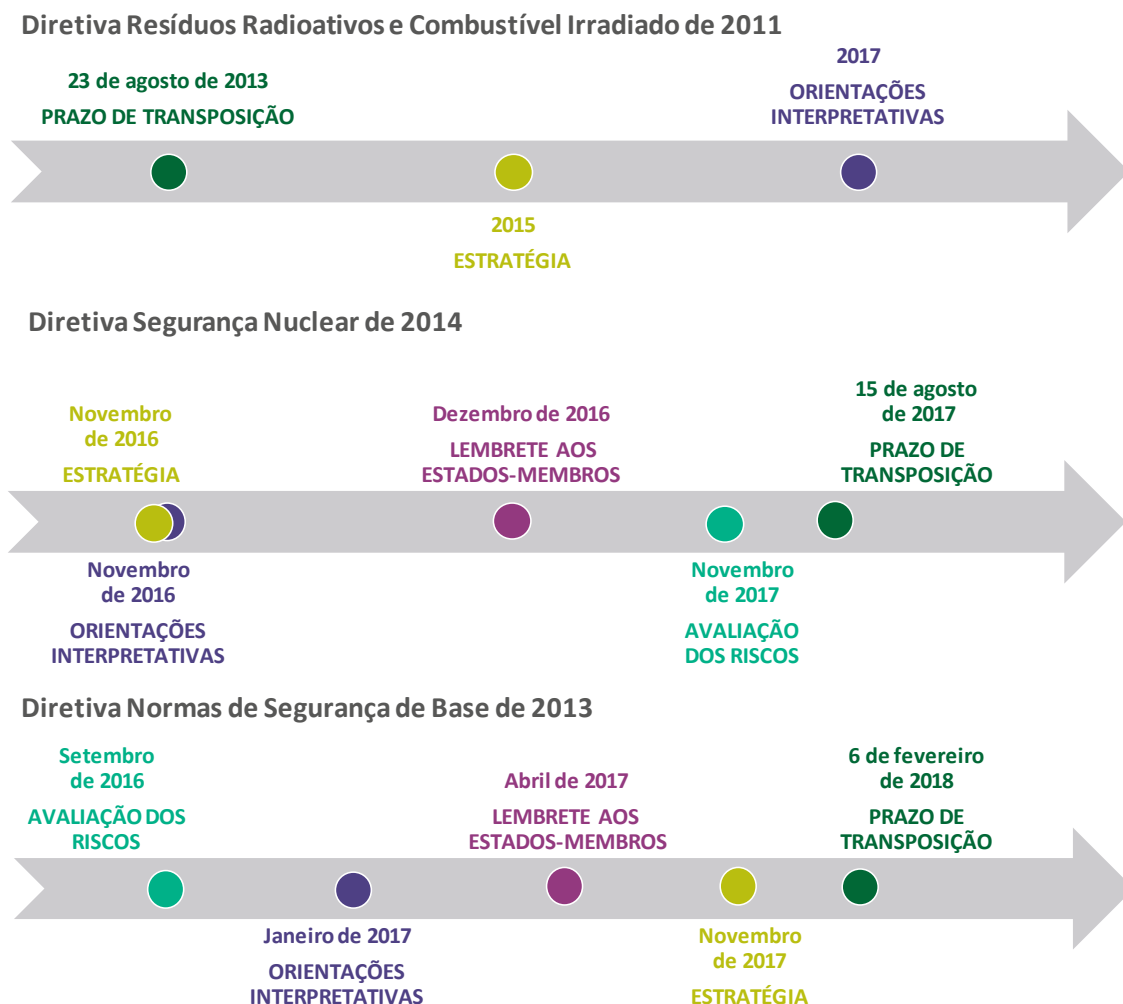
Fonte: TCE, com base em informações recebidas da Comissão.

24 O Tribunal constatou que houve três fatores que contribuíram para a maior rapidez na transposição da Diretiva Segurança Nuclear e da Diretiva Normas de Segurança de Base: as avaliações dos riscos da transposição, os lembretes enviados aos Estados-Membros e a aprovação dos principais documentos estratégicos numa fase mais precoce em comparação com a diretiva anterior. Os serviços da Comissão:

- o prepararam as avaliações dos riscos da transposição da Diretiva Segurança Nuclear e da Diretiva Normas de Segurança de Base respetivamente **um ano e dois anos antes** do final do prazo de transposição (ver [figura 5](#)), ao passo que, no caso da Diretiva Resíduos Radioativos e Combustível Irrradiado, a Comissão não elaborou uma avaliação dos riscos que antecipasse eventuais problemas na transposição;
- o cerca de **um ano antes** do final do prazo de transposição (ver [figura 5](#)), enviaram cartas aos Estados-Membros recordando-lhes a obrigação de comunicarem as suas medidas dentro do prazo. A Comissão não enviou lembretes relativos à Diretiva Resíduos Radioativos e Combustível Irrradiado;
- o aprovaram os principais documentos estratégicos da Diretiva Segurança Nuclear e da Diretiva Normas de Segurança de Base entre **4 meses e 1 ano antes** do final do prazo de transposição (ver [figura 5](#)). As estratégias de avaliação da transposição e aplicação das duas diretivas apresentam as medidas previstas para a análise da transposição das diretivas. Contribuíram para antecipar e resolver problemas na aplicação das diretivas e estabeleceram um vasto leque de instrumentos de promoção da conformidade que ajudaram os Estados-Membros a aplicá-las de forma correta e atempada (ver pormenores no [quadro 3](#)). As orientações interpretativas apoiaram a Comissão na promoção e documentação dos seus processos de controlo da transposição e da conformidade. No caso da Diretiva

Resíduos Radioativos e Combustível Irrradiado, a Comissão apenas disponibilizou a estratégia interna **dois anos após** o termo do prazo de transposição e as orientações interpretativas **quatro anos após** essa data.

Figura 5 – Cronologia da aprovação dos documentos estratégicos



Fonte: TCE, com base em informações recebidas da Comissão.

Quadro 3 – Instrumentos de promoção da conformidade utilizados para facilitar a transposição

Diretiva Resíduos Radioativos e Combustível Irrradiado	Diretiva Segurança Nuclear	Diretiva Normas de Segurança de Base
<ul style="list-style-type: none"> ○ Um <i>workshop</i> anterior à transposição ○ Videoconferências com os Estados-Membros ○ Reuniões com os Estados-Membros ○ Procedimentos <i>EU Pilot</i> 	<ul style="list-style-type: none"> ○ Diálogos com os Estados-Membros sobre a transposição e a aplicação ○ <i>Workshops</i> anteriores à transposição e reuniões bilaterais ○ Cooperação com as partes interessadas, designadamente as autoridades nacionais e grupos da sociedade civil ○ Debates no quadro do Grupo de Reguladores Europeus em matéria de Segurança Nuclear 	<ul style="list-style-type: none"> ○ Diálogos com os Estados-Membros sobre a transposição e a aplicação ○ <i>Workshops</i> anteriores à transposição e reuniões bilaterais ○ Análise da Comissão sobre as estratégias de transposição dos Estados-Membros antes do termo do prazo de transposição ○ Mesas-redondas e seminários

Fonte: TCE, com base em informações recebidas da Comissão.

A Diretiva Resíduos Radioativos e Combustível Irrradiado não foi transposta corretamente em todos os Estados-Membros

25 A Comissão demorou **57 meses** a concluir o controlo da conformidade relativo à Diretiva Resíduos Radioativos e Combustível Irrradiado ([anexo I, quadro 2](#)), significativamente mais do que o valor de referência de 16 a 24 meses estabelecido na iniciativa "Legislar Melhor" da Comissão²¹. Esta demora explica-se, em parte, pelos atrasos dos Estados-Membros na transposição da diretiva e por as medidas de transposição estarem incompletas.

26 Após ter concluído o controlo da conformidade, a Comissão instaurou 15 processos por infração (o [anexo II](#) apresenta exemplos frequentes de disposições da Diretiva Resíduos Radioativos e Combustível Irrradiado que os Estados-Membros não transpuseram corretamente). À data da auditoria, 13 meses após a instauração desses processos, apenas dois tinham sido encerrados. Assim, quase **seis anos** após o final do prazo de transposição, 13 Estados-Membros ainda não tinham transposto corretamente a Diretiva Resíduos Radioativos e Combustível Irrradiado (ver [anexo I, quadro 2](#)). Do mesmo modo, quase **quatro anos** após terminado o prazo para a

²¹ Comissão, ferramenta nº 37 da *Better Regulation Toolbox*.

adoção de um programa nacional (ver [anexo I, quadro 3](#)), um Estado-Membro não o tinha feito e 17 outros tinham aprovado programas que a Comissão considerou não estarem em conformidade com a Diretiva.

27 A Comissão utiliza o seu poder discricionário para decidir a instauração de processos por infração contra Estados-Membros e a prossecução de processos abertos²². No entanto, criou uma lista de "processos por infração prioritários" e estabeleceu parâmetros de referência para o tratamento destes processos em tempo oportuno²³. A Comissão dá prioridade, entre outros, aos casos em que os Estados-Membros não tenham comunicado as medidas de transposição ou em que essas medidas tenham transposto incorretamente as diretivas. A Comissão definiu um parâmetro de referência de 12 meses para encerrar os processos por não comunicação ou apresentá-los ao TJUE²⁴, calculado a partir do envio da carta de notificação.

28 No contexto da Diretiva Resíduos Radioativos e Combustível Irrradiado, o Tribunal constatou que, em 5 dos 13 procedimentos de infração iniciados, a Comissão ultrapassou este parâmetro de referência de 12 meses ao tratar as situações de não comunicação. Como ilustrado no [anexo I, quadro 1](#), nos dois casos em que emitiu um parecer fundamentado, a Comissão demorou mais de dois anos a avançar na fase pré-contenciosa (entre a carta de notificação e o parecer fundamentado).

A Comissão tem em conta os resultados das avaliações pelos pares

29 No período abrangido pela auditoria, a Comissão utilizou o resultado das avaliações pelos pares como fonte de informação ao avaliar a conformidade dos Estados-Membros com as diretivas Euratom. Por exemplo, a estratégia para a transposição e aplicação da Diretiva Segurança Nuclear remete para os resultados das avaliações pelos pares e, nas orientações interpretativas dessa Diretiva, é explicado o papel dos relatórios de avaliação pelos pares na avaliação da conformidade.

30 A Comissão pode participar em missões de avaliação pelos pares na qualidade de observadora, tendo-o feito ocasionalmente. Além disso, enquanto membro do Grupo de Reguladores Europeus em matéria de Segurança Nuclear, contribui para o

²² Processo C-247/87, Star Fruit contra Comissão.

²³ Comunicação da Comissão, "Direito da UE: Melhores resultados através de uma melhor aplicação", C(2016) 8600 final, de 21 de dezembro de 2016.

²⁴ Comunicação da Comissão, "Uma Europa de resultados – aplicação do direito comunitário", COM(2007) 502 final.

seguimento dessas avaliações. Após a conclusão dos controlos da transposição e da conformidade, a Comissão continuará a ser responsável por acompanhar os resultados das avaliações pelos pares.

A Comissão gere bem os mecanismos de notificação rápida e troca de informações da UE

31 A Comissão gere, opera e desenvolve o sistema ECURIE, um instrumento utilizado para executar a Decisão do Conselho²⁵ relativa a regras da UE de notificação rápida e troca de informações em caso de emergência radiológica. O Tribunal avaliou se a Comissão gere bem estes mecanismos, analisando se esta garante que o sistema satisfaz as expectativas (nomeadamente se cumpre as obrigações decorrentes da Decisão do Conselho), avalia regularmente os processos, deteta (potenciais) insuficiências e as acompanha devidamente e testa os sistemas a intervalos regulares.

32 A Decisão do Conselho exige que os Estados-Membros notifiquem imediatamente a Comissão e todos os outros Estados-Membros que possam ser afetados por um incidente, emitindo uma notificação de alerta no sistema ECURIE²⁶. Da mesma forma, a Comissão tem de comunicar a todos os Estados-Membros qualquer informação que receba relativamente a aumentos significativos do nível de radioatividade ou relativamente a acidentes nucleares em países não pertencentes à UE²⁷. Os Estados-Membros podem também enviar notificações urgentes voluntárias para partilhar informações. A Comissão disponibiliza as informações transmitidas através do sistema ECURIE 24 horas por dia a todos os pontos de contacto ECURIE.

33 Embora a instituição de mecanismos de preparação e resposta em situações de emergência continue a ser uma responsabilidade nacional, todos os Estados-Membros

²⁵ Decisão 87/600/Euratom do Conselho relativa a regras comunitárias de troca rápida de informações em caso de emergência radiológica.

²⁶ As situações em que é formalmente exigido emitir uma mensagem de alerta ECURIE estão definidas no artigo 1º da Decisão do Conselho. Em resumo, o artigo estipula que os Estados participantes são obrigados a emitir um alerta ECURIE sempre que:

- 1) o Estado enfrente uma situação de emergência radiológica e, por conseguinte, decida aplicar contramedidas generalizadas para proteger a sua população;
- 2) o Estado detete níveis anormais de radiação ambiental e, por conseguinte, decida aplicar contramedidas generalizadas para proteger a sua população.

²⁷ Artigo 5º da Decisão 87/600/Euratom do Conselho.

são obrigados a participar no sistema ECURIE, enquanto os países terceiros podem solicitar voluntariamente a adesão²⁸. Os requisitos da UE quanto a estes mecanismos não impedem que os Estados-Membros tomem disposições adicionais, tais como acordos de cooperação e troca de informações de emergência a nível nacional, bilateral ou multilateral.

34 Quando um Estado participante envia uma notificação de alerta ECURIE, a Comissão verifica a sua autenticidade e transmite-a a todos os países ECURIE. Na sequência da primeira notificação, os Estados-Membros devem notificar a Comissão, a intervalos adequados, das medidas que tencionam tomar e dos níveis de radioatividade que tenham medido. A Comissão não avalia o conteúdo da notificação nem decide se deve ser emitida uma notificação de emergência, o que é da responsabilidade dos Estados-Membros. A Comissão é responsável por assegurar a partilha atempada das informações²⁹.

35 A Comissão complementou o ECURIE com a Plataforma de Intercâmbio de Dados Radiológicos da União Europeia, um sistema baseado na Internet que disponibiliza os dados de monitorização radiológica às autoridades quase em tempo real. Esta plataforma é um instrumento utilizado no quadro do sistema ECURIE para facilitar a disponibilização de algumas informações³⁰, beneficiando também das infraestruturas nacionais existentes, sob a forma de estações e redes nacionais de controlo. A participação dos Estados-Membros da UE é obrigatória, enquanto os países terceiros participam numa base voluntária. Um sítio Internet de livre acesso permite ao público em geral ver gráficos com informações sobre os níveis de radioatividade na área abrangida pela Plataforma.

²⁸ À data da auditoria, são participantes quatro países terceiros: Suíça, Noruega, Montenegro e Macedónia do Norte.

²⁹ Artigo 5º, nº 1, da Decisão 87/600/Euratom do Conselho: "Ao receber as informações previstas nos artigos 2º, 3º e 4º, a Comissão, ao abrigo do artigo 6º, comunicá-las-á imediatamente às autoridades competentes de todos os outros Estados-Membros. (...)."

³⁰ Os Estados-Membros devem continuar a informar a Comissão, com intervalos adequados, sobre os níveis de radioatividade: artigo 3º, nº 1, alíneas e) e f), artigo 3º, nº 3, e artigo 4º, alínea b), da Decisão 87/600/Euratom do Conselho.

36 Os mecanismos do ECURIE são acordados, debatidos e revistos nas reuniões entre as autoridades competentes dos Estados-Membros³¹, que têm sido convocadas pela Comissão, em média, de dois em dois anos. Estas reuniões abordam igualmente a experiência adquirida e as questões identificadas. As alterações aprovadas são documentadas na Instrução de Comunicação ECURIE, que estabelece os procedimentos acordados entre a Comissão e os Estados-Membros³².

37 O Tribunal constatou que a Comissão tem continuado a desenvolver o sistema ECURIE para garantir que funciona bem e está tecnologicamente atualizado. A Comissão acordou processos, facultou instruções aos utilizadores, organiza regularmente exercícios para testar os mecanismos³³ e realizou ou encomendou análises do sistema ECURIE para o avaliar e melhorar. A Comissão desenvolveu o ECURIE em coordenação com o sistema unificado de troca de informações em incidentes e situações de emergência da AIEA. O ECURIE demonstrou também estar tecnicamente operacional em casos reais em que os Estados-Membros enviaram alertas³⁴.

38 Contudo, o Tribunal constatou que a Comissão não deu seguimento a determinados domínios essenciais de melhoria que tinha identificado quando da avaliação dos mecanismos. A título de exemplo, a experiência adquirida com os alertas reais do ECURIE revelou a importância da comunicação ao público e que esta deve fazer parte dos exercícios ECURIE. A Comissão identificou igualmente a necessidade de desenvolver um programa regular de formação sobre o ECURIE para as autoridades nacionais e o seu próprio pessoal. O Tribunal constatou que a Comissão registou poucos progressos na resolução destas questões, apesar de as considerar importantes.

³¹ O artigo 5º, nº 2, da Decisão 87/600/Euratom do Conselho exige que a Comissão e as autoridades competentes dos Estados-Membros acordem os procedimentos pormenorizados para a troca rápida de informações em caso de emergência radiológica.

³² Em conformidade com o artigo 5º, nº 2, da Decisão 87/600/Euratom do Conselho.

³³ Artigo 5º, nº 2, da Decisão 87/600/Euratom do Conselho.

³⁴ À data da auditoria, os alertas ECURIE tinham sido utilizados duas vezes, ambas em 2008: no incidente na Eslovénia (Krsko) em 4 de junho de 2008 e num incidente na unidade de produção de radioisótopos do IRE de Fleurus, na Bélgica, em 28 de agosto de 2008.

Os pareceres da Comissão sobre projetos de investimento contribuem para o reforço da segurança nuclear

39 As pessoas e empresas (investidores) devem comunicar à Comissão os projetos de investimento no setor nuclear que digam respeito a novas instalações, bem como as substituições ou modificações, o mais tardar três meses antes da celebração dos primeiros contratos com os fornecedores. No caso de os trabalhos deverem ser realizados pelo investidor, o prazo para a comunicação é de três meses antes do seu início.

40 Os tipos de investimento e as informações que os investidores têm de facultar encontram-se definidos em dois regulamentos Euratom. O Regulamento (Euratom) nº 2587/1999 do Conselho especifica os tipos de projetos que têm de ser comunicados à Comissão, bem como os limiares de despesa para cada tipo de projeto de comunicação obrigatória. O Regulamento (CE) nº 1209/2000 da Comissão especifica o conteúdo dessa comunicação.

41 O artigo 43º do Tratado Euratom exige que a Comissão discuta com os investidores "**todos os aspetos**" dos projetos de investimento que se relacionem com os objetivos do Tratado, comunicando em seguida a sua opinião ao Estado-Membro em causa. Nem o Tratado Euratom nem o direito derivado fixam prazos para a análise do projeto pela Comissão.

42 Os pareceres da Comissão sobre projetos de investimento no setor nuclear não são juridicamente vinculativos³⁵. Contudo, apenas projetos com parecer "favorável" são elegíveis para empréstimos Euratom³⁶.

³⁵ Artigo 288º do TFUE: "[a]s recomendações e os pareceres não são vinculativos".

³⁶ Nos termos da Decisão 94/179/Euratom do Conselho, é necessário um parecer favorável da Comissão "no plano técnico e económico" para os empréstimos Euratom destinados a projetos de investimento relativos à produção industrial de eletricidade de origem nuclear executados nos Estados-Membros e em países terceiros elegíveis.

Os pareceres avaliam a conformidade dos investimentos com os requisitos jurídicos e apresentam sugestões de melhoria

43 No período de 2000-2018, a Comissão adotou 75 pareceres. Todos eles concluíram que os investimentos cumpriam os objetivos do Tratado, em alguns casos sob certas condições explicadas no parecer.

44 O Tribunal examinou quatro pareceres emitidos pela Comissão sobre projetos de investimento no setor nuclear, a fim de aferir se a Comissão segue o procedimento previsto no Tratado Euratom³⁷ e no direito derivado³⁸ e se avaliam a conformidade do projeto com todas as obrigações pertinentes do Tratado Euratom em matéria de segurança nuclear. O Tribunal selecionou os pareceres mais recentes da Comissão, tendo em conta a pertinência (tipo) e a materialidade do projeto de investimento.

45 Em todos os pareceres, o Tribunal constatou que a Comissão tinha avaliado o cumprimento pelos projetos de todas as obrigações pertinentes do Tratado Euratom em termos de segurança nuclear. A Comissão verifica se o projeto de investimento garante o respeito dos objetivos de segurança nuclear logo a partir das suas fases iniciais. Os pareceres apoiam-se em dados científicos que validam as recomendações propostas, as quais são discutidas com o investidor.

46 Por exemplo, dois dos pareceres da Comissão³⁹ referem:

- o parecer favorável do conselho científico das radiações ionizantes sobre a avaliação do projeto do investidor;
- as ações e os investimentos necessários para garantir a exploração segura da instalação a longo prazo;
- os planos para a melhoria contínua da segurança nuclear;

³⁷ Artigos 41º a 43º.

³⁸ Regulamento (Euratom) nº 2587/1999 do Conselho, de 2 de dezembro de 1999, que define os projetos de investimento a comunicar à Comissão nos termos do artigo 41º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 315 de 9.12.1999, p. 1-3) e Regulamento (CE) nº 1209/2000 da Comissão, de 8 de junho de 2000, que define os procedimentos destinados a efetuar as comunicações previstas nos termos do artigo 41º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 138 de 9.6.2000, p. 12-14).

³⁹ Publicados no sítio Internet do investidor em 23 de março de 2017.

- o o plano de ação no seguimento dos testes de resistência;
- o as avaliações pelos pares e as medidas subsequentes tomadas pelo investidor.

47 Estes dois pareceres instam igualmente:

- o à execução completa e atempada de todos os resultados e recomendações dos testes de resistência;
- o à execução completa e atempada de todos os resultados e recomendações das avaliações pelos pares;
- o à aplicação atempada das melhorias de segurança;
- o ao planeamento e à introdução na central nuclear de uma solução para a eliminação de combustível irradiado e de resíduos radioativos.

O quadro legislativo em vigor deve ser atualizado para refletir a evolução recente no domínio da segurança nuclear

48 Os Regulamentos (Euratom) nº 2587/1999 e (CE) nº 1209/2000 foram adotados há duas décadas, sendo anteriores aos desenvolvimentos mais recentes a nível de políticas e de legislação no domínio da segurança nuclear e da gestão dos resíduos radioativos: as estratégias energéticas europeias de 2014 e de 2015⁴⁰, que definem os objetivos da UE neste domínio, e as diretivas Euratom mais recentes (a Diretiva Resíduos Radioativos e Combustível Irradiado, de 2011, a Diretiva Normas de Segurança de Base, de 2013, e a Diretiva Segurança Nuclear atualizada, de 2014).

49 A fim de poder debater "todos os aspetos" dos projetos de investimento que se relacionem com os objetivos do Tratado⁴¹, a Comissão necessita de informações pormenorizadas por parte do investidor. O artigo 3º do Regulamento (Euratom) nº 2587/1999 do Conselho estabelece que as comunicações de projetos "*devem [...] limitar-se às indicações necessárias à discussão [...], nomeadamente todas as informações sobre*", entre outros aspetos, a natureza dos produtos ou atividade e a

⁴⁰ Estratégia europeia de segurança energética, COM(2014) 330. Comunicação "Uma estratégia-quadro para uma União da Energia resiliente dotada de uma política em matéria de alterações climáticas virada para o futuro", COM(2015) 80.

⁴¹ Como previsto no artigo 43º do Tratado Euratom.

produção ou armazenamento. O Regulamento (CE) nº 1209/2000 da Comissão define o âmbito das informações que o investidor deve comunicar.

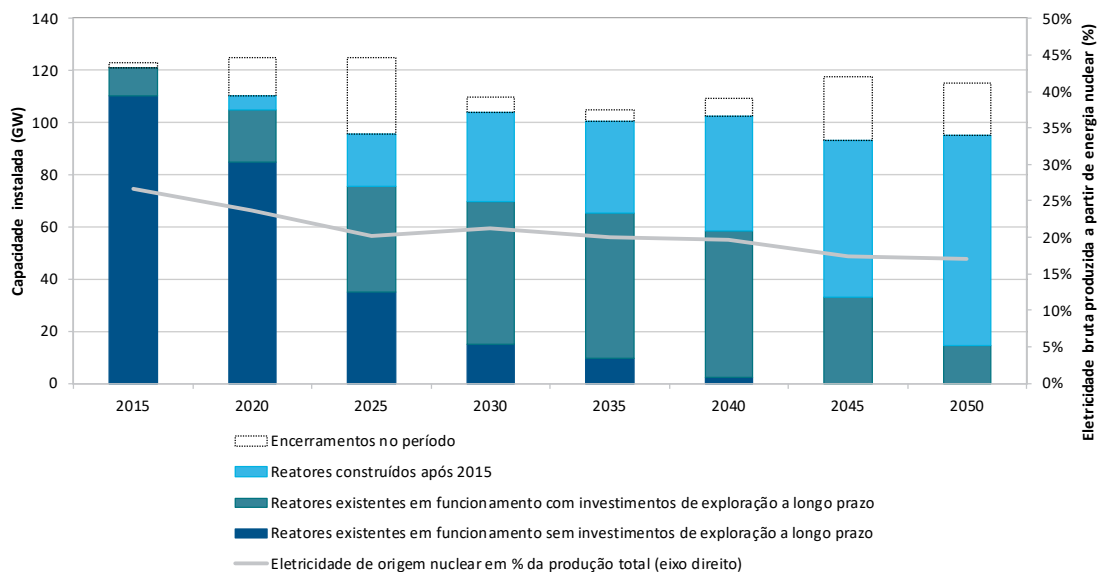
50 Estes dois regulamentos estão desatualizados no que diz respeito aos tipos de investimentos que devem ser comunicados, uma vez que não refletem os desenvolvimentos mais recentes no setor nuclear.

51 O Tribunal detetou uma comunicação relativa a um investimento numa nova tecnologia sobre a qual a Comissão teve de solicitar mais informações para clarificar a que atividade industrial o projeto dizia respeito, uma vez que não se enquadrava em nenhuma das categorias enumeradas no Regulamento (Euratom) nº 2587/1999. Nesta situação, o investidor concordou em facultar as informações adicionais solicitadas pela Comissão. Porém, o Tribunal encontrou outro caso de um investimento de exploração a longo prazo que o investidor recusou comunicar à Comissão, alegando que uma operação deste tipo não é um investimento propriamente dito, mas um processo contínuo de atualização e modernização de um reator, que não necessita de ser comunicado. Dado que o Regulamento (Euratom) nº 2587/1999 não especifica se é necessário comunicar à Comissão estes tipos de investimentos, essa comunicação depende da boa vontade dos investidores.

52 A falta de clareza quanto à questão de os investimentos de exploração a longo prazo deverem ou não ser sujeitos a comunicação obrigatória é especialmente importante, uma vez que a idade média dos reatores europeus se está a aproximar dos 30 anos. Muitos deles têm em curso investimentos deste tipo, de modo a prolongar o funcionamento das instalações nucleares para além da vida útil de projeto original. A Comissão prevê que, nos próximos anos, estas operações representem a maioria dos investimentos no setor nuclear a curto e a médio prazo⁴² (ver [figura 6](#)).

⁴² SWD(2017) 158 final, "Commission Staff Working Document Accompanying the document Communication from the Commission Nuclear Illustrative Programme Presented under Article 40 of the Euratom Treaty".

Figura 6 – Projeção da capacidade nuclear instalada, incluindo os investimentos de exploração a longo prazo, UE-28



Fonte: TCE, com base num gráfico facultado pela Comissão.

53 O Tribunal constatou igualmente que os limiares de investimento (montantes de despesas) estabelecidos no Regulamento (Euratom) nº 2587/1999 não são claros quanto aos elementos que devem ser considerados para calcular o custo total do investimento (por exemplo, o calendário do investimento, o tipo de investimento, etc.).

54 Entre 2015 e 2018, a Comissão enviou cinco cartas a investidores para lhes recordar as suas obrigações de comunicação. O Tribunal examinou todos esses casos. Num deles, o investidor não respondeu à Comissão. Noutro, o investidor recusou-se a comunicar um investimento, alegando que não alcançava o limiar de despesa fixado no Regulamento (Euratom) nº 2587/1999. Segundo o investidor, o requisito aplica-se apenas a componentes individuais que excedam o limiar definido e não ao projeto no seu conjunto.

55 A Comissão não aplicou procedimentos para interpor uma ação por incumprimento em nenhum destes cinco casos. Se a Comissão considerar que um investidor não cumpriu a obrigação de comunicar um projeto de investimento, pode ponderar iniciar a fase pré-contenciosa do procedimento de infração contra o Estado-Membro em causa (novas trocas de informações e reuniões com o investidor e/ou o Estado-Membro), a que se pode seguir um processo por infração. À data da auditoria do Tribunal, a Comissão não tinha tomado medidas adicionais para impor a obrigação de comunicar os projetos. A argumentação da Comissão para não interpor

estas ações foi a de que a legislação não era clara quanto ao tipo e à dimensão dos projetos para os quais a comunicação era obrigatória.

56 No seu pacote União da Energia, de 2015, a Comissão comprometeu-se a atualizar e reforçar os requisitos em matéria de informações a prestar sobre projetos de centrais nucleares, empenhando-se em pormenorizar as informações a comunicar pelos investidores⁴³. O pacote estabelece 2015 como prazo para a adoção de um regulamento do Conselho que atualize os requisitos relativos à comunicação dos investimentos no setor nuclear.

57 Em 2015, a Comissão apresentou a avaliação de impacto inicial relativa ao regulamento atualizado, pormenorizando o tipo de investimentos sujeitos a comunicação obrigatória e as informações a facultar pelos investidores. Seguiu-se uma consulta pública⁴⁴, à qual responderam 40 partes interessadas (investidores potenciais, associações industriais, administrações públicas, entidades reguladoras, organizações não governamentais e cidadãos). Embora as soluções propostas sejam diferentes, todos concordaram que era possível tornar mais eficaz o procedimento que leva à adoção do parecer da Comissão.

58 A agenda da Comissão indica o segundo trimestre de 2020 como a data prevista para a adoção de um regulamento atualizado. À data de realização da auditoria, a Comissão ainda não tinha concluído a avaliação das respostas à consulta pública de 2016 e ainda não tinha elaborado o relatório inicial (o passo seguinte do processo⁴⁵). A Comissão não explicou as razões do atraso na atualização do quadro.

A Comissão não pôs em prática um procedimento sólido para elaborar os seus pareceres sobre projetos de investimento no setor nuclear e verificar o funcionamento das instalações de controlo da radioatividade

59 O Tribunal avaliou de que forma a Comissão elabora os seus pareceres sobre os projetos de investimento no setor nuclear e o modo de organização das verificações

⁴³ COM(2015) 80 final (Pacote União da Energia).

⁴⁴ Consulta pública sobre a "revisão dos requisitos processuais e de informação em vigor ao abrigo dos artigos 41º a 44º do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom)".

⁴⁵ *2017 Better Regulation Guidelines*, capítulo III – *Guidelines on impact assessment*.

que realiza nas instalações dos Estados-Membros para o controlo permanente do grau de radioatividade da atmosfera, das águas e do solo.

Elaboração dos pareceres

60 Quanto à elaboração dos quatro pareceres selecionados, o Tribunal examinou se os procedimentos da Comissão asseguraram avaliações completas, consistentes e coerentes dos investimentos no setor nuclear.

61 Ao preparar uma avaliação, a Comissão segue um procedimento-quadro, conforme previsto nos artigos 41º a 44º do Tratado Euratom (ver ponto 39), no Regulamento (Euratom) nº 2587/1999 e no Regulamento (CE) nº 1209/2000 (ver ponto 40), e num ato de atribuição de poderes delegados de 2002⁴⁶ e na ata correspondente⁴⁷ elaborados pelos serviços da Comissão.

62 A Direção-Geral da Energia coordena o processo de emissão de pareceres, em que se inclui a consulta a doze outros serviços da Comissão. A Direção-Geral coordenadora é responsável por recolher as informações desses serviços e por debater eventuais questões com o investidor. Os pareceres da Comissão seguem um modelo normalizado. Após um processo de validação interna, o Comissário responsável pela Energia, em nome da Comissão, adota os pareceres sobre projetos de investimento no setor nuclear.

63 O Tribunal detetou várias limitações no procedimento-quadro da Comissão:

- o A Comissão não definiu o âmbito da avaliação por tipo de projeto, os critérios para garantir que abrange todos os aspetos pertinentes, nem como utilizar outras informações de segurança nuclear na elaboração dos pareceres, tais como testes de resistência, avaliações pelos pares e resultados da transposição de diretivas. Em vez disso, a Comissão define "áreas de avaliação" caso a caso, em função das características do projeto comunicado.
- o Para projetos considerados complexos e altamente técnicos, a Comissão poderá elaborar relatórios técnicos e documentação interna que resuma os trabalhos que deram origem ao parecer. No entanto, não existem critérios que definam em que casos um projeto é considerado complexo e essa documentação deve ser compilada.

⁴⁶ SEC(2002) 583.

⁴⁷ PV(2002) 1569 final.

64 O Tribunal considera que o procedimento-quadro em vigor não garante a coerência, exaustividade e consistência dos pareceres da Comissão. A título de exemplo, o Tribunal constatou que num parecer, ao contrário de outros que analisou, a Comissão não abrange aspetos como o cumprimento do quadro jurídico em matéria de segurança nuclear e proteção contra a radiação, a segurança do aprovisionamento de combustível, a gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos, o desmantelamento das instalações ou as salvaguardas nucleares.

65 A Comissão reconheceu a necessidade de melhorar os seus procedimentos e elaborou uma proposta em 2017. Contudo, à data da auditoria, esta proposta ainda não tinha sido adotada.

Verificação das instalações de controlo da radioatividade

66 O artigo 35º do Tratado Euratom exige que cada Estado-Membro crie as instalações necessárias para efetuar o controlo permanente do grau de radioatividade da atmosfera, das águas e do solo, bem como o controlo do cumprimento das normas de base. Nos termos do mesmo artigo, a Comissão tem o direito de verificar o seu funcionamento e eficácia.

67 O objetivo global das verificações previstas no artigo 35º é confirmar se existem instalações de controlo permanente em condições de funcionamento e se o controlo é realizado de forma eficiente⁴⁸. A Comissão verifica o funcionamento e a eficácia das instalações (nomeadamente laboratórios de análises, equipamento de controlo móvel, entre outros), bem como a adequação do sistema de controlo ambiental.

68 O Tribunal avaliou se a Comissão recorreu ao seu direito de verificar estas instalações realizando controlos a intervalos regulares, aplicando uma metodologia coerente e clara e comunicando as suas constatações e assegurando o seu seguimento de forma adequada.

69 A Comissão descreve, numa comunicação⁴⁹, as disposições para a realização das visitas de verificação, fazendo uma descrição geral do âmbito, dos objetivos, dos

⁴⁸ SWD(2013) 226 final.

⁴⁹ Verificação das instalações de controlo da radioatividade ambiental nos termos do artigo 35º do Tratado Euratom – Disposições práticas para a realização de visitas de verificação nos Estados-Membros (2006/C 155/02), de 4 de julho de 2006.

princípios para selecionar instalações para verificação, do planeamento das visitas e da apresentação de relatórios.

70 A Comissão realiza os controlos com base num programa evolutivo de três anos⁵⁰, atualizado de seis em seis meses. Os principais critérios de seleção das instalações a verificar são a cobertura territorial e a experiência das verificações anteriores, bem como o interesse público. Para efeitos de planeamento, a Comissão mantém um registo da cobertura territorial, ou seja, do número de verificações em cada Estado-Membro. À data da auditoria, a Comissão estava a realizar, em média, 5 a 6 verificações por ano.

71 A prática corrente da Comissão consiste em publicar os seus principais resultados e um relatório técnico, juntamente com as observações do Estado-Membro. No relatório de verificação, pode formular recomendações e sugestões ou elogiar uma prática ou equipamento especialmente louváveis. A Comissão faz o seguimento das suas conclusões caso a caso, em função da especificidade da verificação e da importância das recomendações. Se tiverem sido formuladas recomendações, solicita ao Estado-Membro que informe sobre as medidas tomadas. Pode igualmente realizar uma nova visita de verificação para confirmar se as recomendações anteriores foram devidamente tidas em conta.

72 No que diz respeito à metodologia de realização das verificações, o Tribunal encontrou falhas semelhantes às que constatou nos pareceres da Comissão sobre projetos de investimento no setor nuclear. A Comissão não dispunha de orientações sobre metodologia específica para a realização das verificações, nem de critérios para avaliar o funcionamento e a eficácia das instalações ou a adequação do programa de controlo ambiental. Não foram acordadas orientações sobre o procedimento de seguimento que definissem os casos em que a Comissão deve realizar uma nova visita de verificação.

73 Nos últimos anos, a Comissão executou um projeto interno destinado a elaborar orientações para a realização das verificações, incluindo uma metodologia clara e critérios estabelecidos. No entanto, à data da auditoria do Tribunal, não tinha chegado a um acordo interno sobre essas orientações.

⁵⁰ De acordo com a Comunicação 2006/C 155/02, de 4 de julho de 2006, ponto 15, as verificações são geralmente efetuadas de acordo com um programa anual estabelecido pela Comissão.

Conclusões e recomendações

74 O Tribunal conclui que, de um modo geral, a Comissão deu um bom contributo para a segurança nuclear na UE. No entanto, a Comissão tem margem para atualizar o quadro jurídico e as suas orientações internas.

75 No que se refere ao papel da Comissão no acompanhamento da transposição das diretivas Euratom para a legislação nacional, o Tribunal constatou que a Comissão estava mais bem preparada para as duas diretivas mais recentes, a Diretiva Segurança Nuclear alterada e a Diretiva Normas de Segurança de Base, do que para a Diretiva Resíduos Radioativos e Combustível Irrradiado que as precedeu (pontos **23** a **24**). Os serviços da Comissão aprovaram os principais documentos estratégicos antes do final dos prazos de transposição e recorreram a mais instrumentos de promoção da conformidade com a Diretiva Segurança Nuclear e a Diretiva Normas de Segurança de Base do que com a Diretiva Resíduos Radioativos e Combustível Irrradiado.

76 No respeitante a esta última, quase seis anos após o termo do prazo de transposição, estavam ainda em curso 13 processos por infração por não conformidade (pontos **25** a **26**). Do mesmo modo, quatro anos após o termo do prazo, estavam ainda em curso processos por infração na maioria dos Estados-Membros referentes à não conformidade dos programas nacionais exigidos pela Diretiva Resíduos Radioativos e Combustível Irrradiado. O Tribunal constatou que, por vezes, os processos por infração avançavam lentamente (pontos **26** a **28**).

Recomendação 1 – Atualizar o método de acompanhamento da transposição das diretivas Euratom

A fim de facilitar e acompanhar mais eficazmente a transposição oportuna, completa e exata das futuras diretivas Euratom pelos Estados-Membros, a Comissão deve definir orientações que prevejam uma avaliação dos riscos e a aprovação de uma estratégia e de orientações interpretativas pelo menos um ano antes do final do prazo de transposição. A estratégia deve estipular a utilização de instrumentos de promoção da conformidade a partir da fase anterior à transposição.

Prazo de execução: Diretivas adotadas após 2020

77 O papel da Comissão na abordagem transfronteiriça em caso de emergência radiológica está, em grande medida, limitado à manutenção de uma ferramenta técnica, uma vez que a disponibilização de medidas de preparação e resposta em

situações de emergência é uma responsabilidade nacional. A Comissão faz uma boa gestão dos mecanismos ECURIE, cumprindo as obrigações decorrentes da Decisão 87/600/Euratom do Conselho (pontos **31** a **36**), embora possa melhorar o seguimento dado à experiência adquirida e às questões que determinou necessitarem de ser melhoradas.

78 Quanto aos pareceres da Comissão sobre projetos de investimento, o Tribunal constatou que o quadro atual não inclui os mais recentes desenvolvimentos a nível de políticas, legislação e tecnologia no domínio da segurança nuclear (pontos **48** a **55**). Esse quadro não assegura que a Comissão obtém as informações de que necessita para discutir "**todos os aspetos**" dos projetos de investimento que se relacionem com os objetivos do Tratado⁵¹. Desde 2016 e até à data de realização da auditoria, a Comissão não tomou medidas adicionais no processo de proposta de atualização da legislação (pontos **56** a **58**).

79 A Comissão utiliza os resultados das avaliações pelos pares como fonte de informação ao avaliar a transposição e aplicação das diretivas (ponto **29**) e ao elaborar os pareceres sobre projetos de investimento (pontos **46** a **47**). Após a conclusão dos controlos da transposição e da conformidade, a Comissão continuará a ser responsável por acompanhar os resultados das avaliações pelos pares.

Recomendação 2 – Atualizar o quadro legislativo

Quando, em consonância com o pacote União da Energia, de 2015, a Comissão apresentar uma proposta legislativa para um quadro atualizado que abranja os projetos de investimento no setor nuclear, deve ter em conta:

- o os mais recentes desenvolvimentos a nível de legislação e de políticas no domínio da segurança nuclear e as diretivas Euratom mais recentes;
- o as alterações mais recentes na natureza dos projetos de investimento no setor nuclear, designadamente as novas tecnologias e os investimentos de exploração a longo prazo;
- o a experiência da sua participação nas avaliações pelos pares na qualidade de observadora.

Prazo de execução: 2022

⁵¹ Como previsto no artigo 43º do Tratado Euratom.

80 A Comissão contribui para a melhoria da segurança nuclear e da proteção contra a radiação na UE mediante a elaboração de pareceres sobre projetos de investimento no setor nuclear e a verificação das instalações dos Estados-Membros para o controlo permanente do grau de radioatividade. No entanto, a presente auditoria demonstrou algumas limitações que poderão reduzir o valor acrescentado das atividades da Comissão. O Tribunal constatou que a Comissão não dispõe de procedimentos sólidos para elaborar os pareceres sobre os investimentos no setor nuclear (pontos 60 a 65) e para verificar as instalações dos Estados-Membros para o controlo da radioatividade (pontos 66 a 73). A falta de metodologias aprovadas deixa à Comissão um grande poder discricionário, o que põe em causa a exaustividade, consistência e coerência destas atividades.

Recomendação 3 – Atualizar os procedimentos

A fim de assegurar uma abordagem consistente e coerente às verificações das instalações de controlo da radioatividade e elaborar os pareceres sobre os investimentos no setor nuclear, a Comissão deve instituir procedimentos internos para garantir que os trabalhos são realizados, documentados e analisados de forma coerente.

Prazo de execução: 2022

O presente relatório foi adotado pela Câmara I, presidida por João Figueiredo, Membro do Tribunal de Contas, no Luxemburgo, na sua reunião de 8 de janeiro de 2020.

Pelo Tribunal de Contas

Klaus-Heiner Lehne
Presidente

Anexos

Anexo I – Os controlos da Comissão

Quadro 1 – Controlos da transposição

	Diretiva Resíduos Radioativos e Combustível Irrradiado	Diretiva Segurança Nuclear	Diretiva Normas de Segurança de Base
Prazo de transposição	23.8.2013	15.8.2017	6.2.2018
Notificações enviadas dentro do prazo ou antes da instauração de processos por infração por não comunicação	17	24	21
Final do controlo para os Estados-Membros que notificaram as medidas de transposição antes da instauração de processos por infração por não comunicação	11.2013	6.2018	em curso ⁵²
Duração do controlo para os Estados-Membros que notificaram as medidas de transposição antes da instauração de processos por infração (em meses) — meta: 6 meses ⁵³	3	10	em curso
Número de Estados-Membros que não tinham notificado a transposição completa à data da auditoria (julho de 2019)	0	1	8
Número de processos por infração instaurados por não comunicação e não exaustividade	13	7	9
Tempo decorrido entre as cartas de notificação e os pareceres fundamentados (em meses)	24 a 29	6 a 9	8 a 10
Duração total dos processos por infração (em meses)	50 ⁵⁴	em curso	em curso

⁵² A Comissão prevê finalizar os controlos no primeiro trimestre de 2020; duração prevista: 23 a 25 meses.

⁵³ Comissão, ferramenta nº 37 da *Better Regulation Toolbox*.

⁵⁴ Duração do processo por infração mais longo.

Quadro 2 – Controlos da conformidade

	Diretiva Resíduos Radioativos e Combustível Irrradiado	Diretiva Segurança Nuclear	Diretiva Normas de Segurança de Base
Início do controlo	24.8.2013	1.6.2018	ainda não iniciado
Final do controlo	6.2018	em curso	ainda não iniciado
Duração total do controlo (em meses) – meta: 16 a 24 meses ⁵⁵	57	em curso	ainda não iniciado
Número de controlos (= Estados-Membros) concluídos à data da auditoria	28	14	ainda não iniciado
Número de procedimentos de infração iniciados	15	0	ainda não iniciado
Número de procedimentos de infração abertos à data da auditoria	13	0	ainda não iniciado

Quadro 3 – Programas nacionais da Diretiva Resíduos Radioativos e Combustível Irrradiado

	Não comunicação	Não conformidade
Início do controlo	23.8.2015	23.8.2015
Final do controlo	11.2015	5.2018
Duração total do controlo (em meses)	3	33
Número de procedimentos de infração iniciados	9	17
Número de procedimentos de infração abertos à data da auditoria	1	17

⁵⁵ Comissão, ferramenta nº 37 da *Better Regulation Toolbox*.

Anexo II – Exemplos de casos de não conformidade na transposição da Diretiva Resíduos Radioativos e Combustível Irrradiado

Artigo da Diretiva Resíduos Radioativos e Combustível Irrradiado	Requisito	Não conformidade
5º, nº 1, alínea c)	Os Estados-Membros devem estabelecer um quadro nacional que inclua um sistema de concessão de licenças para as atividades e/ou instalações de gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos.	O sistema de concessão de licenças estabelecido por alguns Estados-Membros não abrangeu todas as atividades relacionadas com a gestão do combustível irradiado ou dos resíduos radioativos, tais como a eliminação dos resíduos ou as fases de escolha do local, projeto, construção e encerramento das instalações.
6º, nº 3	Os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade reguladora competente disponha da competência legal e dos recursos humanos e financeiros necessários para cumprir as suas obrigações no âmbito da Diretiva Resíduos Radioativos e Combustível Irrradiado.	Alguns Estados-Membros não demonstraram ter conferido à sua entidade reguladora os recursos necessários para cumprir as suas obrigações ao abrigo da Diretiva Resíduos Radioativos e Combustível Irrradiado.
7º, nº 3	Os Estados-Membros devem assegurar que os requisitos de concessão de licenças incluam uma demonstração de segurança que abranja o desenvolvimento e o funcionamento das atividades nucleares, bem como o desenvolvimento, a exploração e o desmantelamento ou encerramento de instalações nucleares, incluindo a fase pós-encerramento no caso das instalações de eliminação.	Alguns Estados-Membros não asseguraram que os requisitos da demonstração de segurança abrangiam todos os aspetos.
7º, nº 5	Os quadros nacionais devem incluir a obrigação de os titulares das licenças garantirem recursos financeiros e humanos adequados.	Alguns Estados-Membros não fizeram qualquer referência a recursos humanos adequados.

8º	Os quadros nacionais devem incluir a obrigação de todas as partes preverem disposições em matéria de educação e formação para o seu pessoal, bem como atividades de investigação e desenvolvimento que abranjam as necessidades dos planos nacionais.	Alguns Estados-Membros não asseguraram que todas as partes, incluindo os produtores, os titulares de licenças, as autoridades reguladoras competentes e outras autoridades, fossem obrigadas a prever disposições em matéria de educação e formação para o seu pessoal. As medidas de transposição de alguns Estados-Membros não fazem qualquer referência a atividades de investigação e desenvolvimento.
----	---	--

Glossário

Acidente: qualquer acontecimento não intencional que tenha ou possa ter consequências significativas do ponto de vista da radioatividade ou da segurança nuclear.

Combustível irradiado: combustível nuclear que foi retirado do núcleo de um reator após irradiação. Pode ser reprocessado ou eliminado, caso seja considerado resíduo radioativo.

Emergência: situação de radiação ou nuclear inesperada que exige medidas imediatas para evitar ou atenuar consequências adversas graves.

Empresa: pessoa singular ou coletiva responsável, nos termos da legislação nacional, por uma fonte de radiação ou pela realização de uma atividade suscetível de aumentar a exposição das pessoas a radiações provenientes de uma fonte de radiação.

EU Pilot: diálogo informal entre a Comissão e um Estado-Membro sobre um possível incumprimento do direito da UE, realizado antes da abertura de um procedimento formal de infração.

Exploração a longo prazo: exploração de uma central nuclear além do prazo estabelecido na licença, nas normas ou nos regulamentos, desde que continue a cumprir os requisitos de licenciamento.

Incidente: qualquer ocorrência não intencional cujas consequências ou potenciais consequências não sejam negligenciáveis do ponto de vista da proteção contra radiações ou da segurança nuclear.

Instalação nuclear: uma central nuclear, uma fábrica de enriquecimento, uma instalação de fabrico de combustível nuclear, uma instalação de reprocessamento, um reator de investigação, uma instalação de armazenagem de combustível irradiado, bem como instalações de armazenagem de resíduos radioativos que se encontrem no mesmo sítio.

Irradiação: exposição à radiação.

Licença: documento jurídico que autoriza a realização de determinadas atividades ligadas à gestão do combustível irradiado ou dos resíduos radioativos, ou que confere a responsabilidade pelas fases de escolha do local, projeto, construção, colocação em serviço, exploração, desmantelamento ou encerramento de uma instalação de gestão do combustível irradiado ou de resíduos radioativos ou de uma instalação nuclear.

Nuclear: relativo à energia libertada em cisão ou fusão nuclear ou que utiliza essa energia.

Pareceres da Comissão: pareceres da Comissão sobre projetos de investimento no setor nuclear, emitidos nos termos do procedimento previsto nos artigos 41º a 44º do Tratado Euratom.

Preparação para situações de emergência: estado de prontidão para tomar medidas destinadas a atenuar as consequências de uma situação de emergência.

Radiações ionizantes: energia transferida sob a forma de partículas ou de ondas eletromagnéticas, capaz de produzir direta ou indiretamente iões, isto é, átomos ou moléculas com uma carga elétrica.

Radioatividade: fenómeno em que os átomos passam por uma desintegração espontânea aleatória, geralmente acompanhada pela emissão de radiação.

Resposta a emergências: tomada de ações para atenuar as consequências de uma situação de emergência.

Teste de resistência: avaliações dos riscos e da segurança realizadas em todas as centrais nucleares da UE para medir a sua capacidade de resistência a riscos como sismos, inundações, ataques terroristas e colisões de aeronaves.

Valor acrescentado: valor gerado pelas medidas da UE que é adicional ao que teria sido criado apenas pela ação do Estado-Membro.

Siglas e acrónimos

AIEA: Agência Internacional da Energia Atômica

ECURIE: Sistema Comunitário de Troca de Informações em caso de Emergência Radiológica

TFUE: Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TJUE: Tribunal de Justiça da União Europeia

**RESPOSTAS DA COMISSÃO AO RELATÓRIO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU
«A COMISSÃO CONTRIBUI PARA A SEGURANÇA NUCLEAR NA UE, MAS SÃO NECESSÁRIAS
ATUALIZAÇÕES»**

SÍNTESE

I. A segurança nuclear é uma prioridade para a Comissão Europeia. A abordagem da UE em matéria de segurança nuclear baseia-se nos princípios do cumprimento dos mais elevados níveis de segurança e visa a melhoria contínua, a fim de proteger as pessoas, controlar os perigos, prevenir e responder a situações de emergência e atenuar quaisquer consequências nefastas.

Para o efeito, a UE criou um quadro jurídico avançado, juridicamente vinculativo e com força executiva no domínio da segurança nuclear, da proteção contra as radiações, da preparação e resposta a situações de emergência, bem como da gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos, baseado nos princípios globais partilhados das convenções internacionais e reforçado à luz dos ensinamentos retirados do acidente nuclear de Fukushima e dos mais recentes progressos científicos.

IV. Por princípio, os Tratados conferem à Comissão Europeia o direito de iniciativa para propor nova legislação da UE/Euratom. No entanto, não pode adotar ela própria a legislação proposta; essa é uma prerrogativa das duas instituições decisoras, o Parlamento Europeu e/ou o Conselho.

IX. Ver as respostas da Comissão aos pontos 63 e 72.

OBSERVAÇÕES

25. A Comissão esforça-se por concluir o controlo de conformidade no prazo de 16 a 24 meses, que não é um prazo legal e é calculado a partir da data da comunicação das medidas nacionais de transposição. Assim, o controlo depende, de facto, da comunicação dessas medidas pelos Estados-Membros.

A Comissão concorda com a declaração do TCE e observa que o atraso se pode explicar pelo facto de os Estados-Membros terem de adotar, pela primeira vez, um programa nacional para a gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos até 23 de agosto de 2015.

38. A comunicação ao público em caso de emergência é essencialmente da competência dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, alínea h), da Decisão 87/600/Euratom do Conselho. No entanto, os serviços da Comissão elaboram comunicados de imprensa e estes são comunicados ao porta-voz da Comissão, no âmbito dos exercícios ECURIE.

No que diz respeito à formação dos peritos nacionais, a Comissão organiza, sempre que necessário, ações de formação para as autoridades nacionais competentes no âmbito do ECURIE e do EURDEP, em especial quando o sistema é alterado. A necessidade de tais programas de formação é discutida e acordada durante as reuniões das autoridades competentes ECURIE.

63. No que diz respeito aos pareceres sobre projetos de investimento nuclear, até à data a Comissão utilizou procedimentos internos baseados na redação do Tratado Euratom e dos regulamentos existentes em vigor, ou seja, o Regulamento (Euratom) n.º 2587/1999 do Conselho, de 2 de dezembro de 1999, que define os projetos de investimento a comunicar à Comissão nos termos do artigo 41.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 315 de 9.12.1999, p. 1-3), e o Regulamento (CE) n.º 1209/2000 da Comissão, de 8 de junho de 2000, que define os procedimentos destinados a efetuar as comunicações previstas nos termos do artigo 41.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 138 de 9.6.2000, p. 12-14).

64. O caso descrito neste número pelo TCE foi uma notificação voluntária (ou seja, um projeto para um montante de investimento inferior ao limiar definido pelo quadro jurídico) que se enquadra no âmbito de aplicação do artigo 1.º, n.º 4, do Regulamento n.º 2587/1999 do Conselho.

72. As verificações baseiam-se na *Verificação das instalações de controlo da radioatividade ambiental nos termos do artigo 35.º do Tratado Euratom – Disposições práticas para a realização de visitas de verificação nos Estados-Membros (JO C 155 de 4.7.2006, p. 2-5)*, da experiência da equipa de verificação e de uma comparação com as disposições de outros Estados-Membros.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

74. IV. Por princípio, os Tratados conferem à Comissão Europeia o direito de iniciativa para propor nova legislação da UE/Euratom. No entanto, não pode adotar ela própria a legislação proposta; essa é uma prerrogativa das duas instituições decisoras, o Parlamento Europeu e/ou o Conselho.

Recomendação 11 – Atualizar o método de acompanhamento da transposição das diretivas Euratom

A Comissão aceita a recomendação.

A Comissão aceita definir as orientações necessárias – a estabelecer por decisão interna do serviço competente da Comissão – que preveem uma avaliação dos riscos de transposição das futuras diretivas Euratom. Esta avaliação de risco analisará os domínios fundamentais destas diretivas e a necessidade de elaborar orientações interpretativas internas mais pormenorizadas e/ou uma estratégia para apoiar o pessoal da Comissão na execução das verificações de conformidade.

Recomendação 22 – Atualizar o quadro legislativo

A Comissão aceita a recomendação.

80. Ver as respostas da Comissão aos pontos 63 e 72.

Recomendação 33 – Atualizar os procedimentos

A Comissão aceita a recomendação.

A Comissão está disposta a estabelecer – por decisão do serviço competente da Comissão – procedimentos internos adequados para assegurar que o trabalho de controlo das instalações de monitorização da radioatividade é executado, documentado e revisto de forma coerente.

Cronologia

Acontecimento	Data
Adoção do Plano Global de Auditoria (PGA) / Início da auditoria	12.12.2018.
Envio oficial do projeto de relatório à Comissão (ou outra entidade auditada)	21.11.2019
Adoção do relatório final após o procedimento contraditório	8.1.2020
Receção das respostas oficiais da Comissão (ou de outras entidades auditadas) em todas as línguas	4.2.2020

DIREITOS DE AUTOR

© União Europeia, 2020.

A política de reutilização do Tribunal de Contas Europeu (TCE) é aplicada pela [Decisão nº 6-2019 do Tribunal de Contas Europeu](#) relativa à política de dados abertos e à reutilização de documentos.

Salvo indicação em contrário (por exemplo, em declarações de direitos de autor individuais), o conteúdo do TCE propriedade da UE está coberto pela licença [Creative Commons Attribution 4.0 International \(CC BY 4.0\) licence](#). Nos termos da mesma, é permitida a reutilização desde que sejam indicados os créditos adequados e as alterações. Esta reutilização não pode distorcer o significado original ou a mensagem dos documentos. O TCE não é responsável por quaisquer consequências da reutilização.

É necessário clarificar os direitos adicionais se um conteúdo específico representar pessoas singulares identificáveis, por exemplo, imagens do pessoal do TCE, ou incluir obras de terceiros. Se for obtida uma autorização, esta deve anular a autorização geral acima referida e indicar claramente quaisquer restrições aplicáveis à sua utilização.

Para utilizar ou reproduzir conteúdos que não sejam propriedade da UE, pode ser necessário pedir autorização diretamente aos titulares dos direitos de autor:

O *software* ou os documentos abrangidos por direitos de propriedade industrial, nomeadamente patentes, marcas, desenhos e modelos registados, logótipos e nomes, estão excluídos da política de reutilização do TCE, não sendo permitido reutilizá-los.

O conjunto de sítios Internet institucionais da União Europeia, no domínio europa.eu, disponibiliza ligações a sítios de terceiros. Uma vez que o TCE não controla esses sítios, recomenda que se consultem as respetivas políticas em matéria de proteção da privacidade e direitos de autor.

Utilização do logótipo do Tribunal de Contas Europeu

O logótipo do Tribunal de Contas Europeu não pode ser utilizado sem o consentimento prévio do Tribunal de Contas Europeu.

PDF	ISBN: 978-92-847-2334-8	ISSN: 1977-5822	doi: 10.2865/487546	QJ-AB-20-002-PT-N
HTML	ISBN: 978-92-847-4298-1	ISSN: 1977-5822	doi: 10.2865/1673	QJ-AB-20-002-PT-Q

A responsabilidade pela segurança nuclear é, em primeira instância, dos titulares das licenças das instalações nucleares e das autoridades nacionais. Nesta matéria, a Comissão tem as responsabilidades específicas de elaborar o quadro jurídico da Euratom e supervisionar a sua transposição nos Estados-Membros, verificar as instalações dos Estados-Membros para o controlo da radioatividade e a compatibilidade dos investimentos no setor nuclear com o Tratado Euratom. O Tribunal conclui que, de um modo geral, a Comissão utilizou adequadamente estas competências e contribuiu para a segurança nuclear na UE. As recomendações do Tribunal incidem no papel da Comissão no acompanhamento da transposição das diretivas Euratom, no quadro em que emite os pareceres sobre investimentos no setor nuclear e na abordagem que aplica ao elaborar os pareceres e realizar as verificações das instalações de controlo da radioatividade.

Relatório Especial do TCE apresentado nos termos do artigo 287º, nº 4, segundo parágrafo, do TFUE.



TRIBUNAL
DE CONTAS
EUROPEU



Serviço das Publicações
da União Europeia

TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU
12, rue Alcide De Gasperi
1615 Luxembourg
LUXEMBOURG

Tel. +352 4398-1

Informações: eca.europa.eu/pt/Pages/ContactForm.aspx
Sítio Internet: eca.europa.eu
Twitter: @EUAuditors